

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado WILSON SANTOS, que pretende, após cessada a produção ou importação do produto, fixar, em quinze anos, o período em que deverá ser mantida a oferta de componentes e peças de reposição. A redação atual do dispositivo estabelece que a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Segundo o Autor da proposição, a imprensa vem noticiando inúmeras reclamações de consumidores sobre a falta de peças de reposição. Essas reclamações vem sendo encaminhadas aos órgãos de defesa do consumidor e ao Judiciário.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado GIACOBO. O Substitutivo altera o prazo de quinze para cinco anos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias também aprovou o Projeto de Lei em tela, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, acompanhando o voto do Relator, Deputado SILAS BRASILEIRO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a* do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do Projeto de Lei e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio compreende-se na competência legislativa privativa da União, admitindo a iniciativa concorrente e a veiculação mediante lei ordinária, conforme se depreende do disposto nos arts. 21, I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Vislumbramos, contudo, óbice de constitucionalidade nas proposições em análise a recomendar a manutenção do texto atual do parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, no caso, há dois princípios constitucionais em conflito e que devem ser protegidos pelo Legislador, o da livre iniciativa e o da proteção do consumidor.

Daí porque torna-se necessário recorrer ao Princípio da Proporcionalidade, considerado pela doutrina constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é exatamente um princípio, mas um critério para aplicação concreta de princípios constitucionais.

Baseia-se o Princípio da Proporcionalidade na aplicação de três critérios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo o critério da adequação, a medida legislativa deve ser adequada para promover o fim, no sentido de que a adoção da medida produzirá efeitos que contribuem para o alcance de uma finalidade.

O critério da necessidade significa que apurados todos os meios adequados para promover um fim, deve-se adotar aquele que menos limita os princípios constitucionais fundamentais.

Ainda, há que se considerar a proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que a medida a ser adotada deve provocar mais efeitos positivos, na média, do que negativos. Esse seria o meio de o Poder Público garantir o máximo e ao mesmo tempo assegurar a obediência aos princípios constitucionais protegidos pelo ordenamento jurídico.

Analizando as proposições sob esse prisma, verifica-se que o estabelecimento de um prazo único para todos as hipóteses de produção ou de importação de componentes e peças de reposição não atende aos postulados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Senão vejamos.

Preliminarmente, importa notar que não é sem razão que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a oferta de peças e componentes de reposição será mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

O dispositivo não prevê prazo certo em face da multiplicidade de peças e componentes que podem ser fabricados e importados. Bem acertadamente, o legislador do Código previu que tal fixação de prazo será feita por lei, que só pode ser entendida como legislação específica, pois há que ser tratado cada caso dentro de sua particularidade.

Além disso, não se pode dizer que o estabelecimento de um prazo virá a sanar a carência de componentes e peças durante o período fixado.

Pelo contrário, se não há fixação do *quantum* a ser produzido (ou importado) ou de seus custos para o produtor (ou importador), poderá ser alegada a produção (ou importação) de uma única peça ou componente para satisfação da obrigação legal.

Outrossim, não se poderá obrigar o produtor estrangeiro a fornecer os componentes e peças de reposição ao fabricante nacional ou ao montador que utilizou peças importadas.

Há que se reconhecer, ainda, a diversidade dos produtos fabricados e importados que estariam submetidos à medida, que podem ir desde uma simples lâmpada a um sofisticado helicóptero.

Atualmente, há muito mais itens fabricados e importados descartáveis e que, não demandam manutenção, do que na época da edição do Código, tais como ferro de passar roupa, secador de cabelo e pequenos eletrodomésticos.

Não há como tratar da mesma forma fabricantes e importadores de produtos tão diversos sem que tal medida incida em custos desnecessários para a sociedade, encarecendo os produtos colocados à disposição dos consumidores, ou tornando menos atraente a abertura de novas fábricas e a consequente oferta de novos postos de trabalho na indústria nacional.

Pelas razões expostas, fica patentemente caracterizada a desproporcionalidade das alterações pretendidas ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual **voto no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.437, de 2003 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator

2004_4891

8694DDE726

